



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.950 - MG (2010/0100890-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE
OTACILIO FERRAZ
AGRAVADO : SOLO FÉERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. NÃO-VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL **A QUO**. CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 513, CPC. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.950 - MG (2010/0100890-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Altair

Olímpio de Oliveira interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (fl. 345/346):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Altair Olímpio de Oliveira em face de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual aponta violação aos artigos 162, § 2º, 243, 458, II, 522, 535, II, 627 e 795 do CPC e art. 15 da Lei 8.929/94, em questão descrita na seguinte ementa (fl. 278):

'AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO IMPRÓPRIO. Cabe Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias e não contra as sentenças. Recurso não provido.'

Opostos embargos declaratórios, restaram os mesmos rejeitados.

Pretende a reforma do acórdão recorrido, para que seja conhecido o agravo de instrumento interposto na origem.

Sem respaldo o inconformismo. Correta a decisão agravada.

*De início, observa-se não ter havido violação ao artigo 535 do CPC. O Tribunal **a quo** decidiu a lide de maneira clara e fundamentada, ainda que de forma contrária ao almejado.*

No mérito, o julgado de fls. 243/244, de fato, é uma sentença, na medida em que julgou precedente a lide, condenando o ora recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

De acordo com o artigo 513 do CPC, da sentença caberá apelação, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que o artigo 535, do CPC, foi violado porque o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de enfrentar as nulidades suscitadas nos recursos interpostos.

Afirma que alegou nulidade de conversão da ação de entrega de coisa certa em ação de depósito, nulidade da citação do agravante e impossibilidade de decretação de prisão civil em ação de entrega de coisa certa.

Sobre o mérito, argumenta que a decisão, objeto do agravo de instrumento, foi proferida no bojo de execução para entrega de coisa incerta, resolvendo matéria incidente relativa ao pedido formulado pelo agravado, no curso de execução, e que, portanto, tal decisão resolveu questão incidente, não havendo que se falar em sentença, porque não teria havido ação de depósito.

Requer a reforma da decisão recorrida, dando-se provimento ao agravo regimental interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.315.950 - MG (2010/0100890-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Não merece prosperar o presente agravo regimental.

Não houve violação ao artigo 535 do CPC. O agravo de instrumento foi indeferido de plano, restando, portanto, prejudicada a análise das questões nele trazidas.

No mérito, da análise do julgado de fls. 243/244, conclui-se tratar-se de uma sentença que desafia recurso de apelação e não agravo de instrumento como quer o ora recorrente, não se aplicando, ao caso, o princípio da fungibilidade recursal a teor do disposto no artigo 513 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0100890-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1315950 / MG

Números Origem: 10481030186607 10481030186607001 10481030186607002 10481030186607003
10481030186607004 10481030186607005 20000004793500000

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OTACILIO FERRAZ
AGRAVADO : SOLO FÉERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OTACILIO FERRAZ
MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE
AGRAVADO : SOLO FÉERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária